



À ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO LUÍS
EDUARDO MAGALHÃES – SRA. MANUELA R. COSTA FRANÇA SILVA

Ref.- PEDIDO DE COTAÇÃO Nº 001/2014

ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.766.411/0001-02, sediada à Avenida Brigadeiro Mário Epinghaus, nº 52, Edf. Renando Center, Sala 306, bairro Centro, Lauro de Freitas-BA, vem, respeitosamente, perante a i. Presidente da Comissão de Licitação da Fundação Luís Eduardo Magalhães, com fulcro no item 13 do Pedido de Cotação supramencionado, IMPUGNAR o edital, que tem por objetivo a contratação de empresa especializada na locação de mão de obra, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

Trata-se de impugnação ao Pedido de Cotação nº 001/2014. Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a Impugnante constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente ser excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, garantir igualdade entre as participantes do objeto em contratação.

A impugnação ao edital é prevista como um direito do participante ver esclarecidos pontos que ficaram obscuros ou ausentes no instrumento



BAHIA

Avenida Brigadeiro Mario Epinghaus, Nº52,
Edf. Renando Center, Sala 306, Centro
Lauro de Freitas / BA - CEP 42700-000
Fone: (71) 3378-0621

Handwritten signature



convocatório, e não como uma forma de crítica pessoal aos agentes responsáveis pela licitação.

Diante disso, certo da habitual atenção desta i. Presidente e confiante no habitual bom senso da Fundação Luís Eduardo Magalhães, requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas a fim de que a presente cotação possa transcorrer normalmente.

II – DA EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Dispõe o Pedido de Cotação, em seu item 4.6 "o", sobre a comprovação de vinculação de responsável técnico para fins de comprovação pelas licitantes de sua qualificação técnica, vejamos:

- o) comprovação de que possui no quadro permanente da empresa profissional de nível superior, o qual será o responsável técnico pela execução dos serviços e que deverá estar indicado nos atestados apresentados. A comprovação de que o profissional referido integra o quadro permanente da proponente deverá ser feita através do Contrato Social, quando sócio, ou com a apresentação da Carteira Profissional (folha de identificação, retrato e do contrato de trabalho), e mediante a prova do recolhimento da contribuição correspondente ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço do mês anterior ao da apresentação da documentação e propostas.

Da leitura do item transcrito acima, verifica-se que as licitantes deverão comprovar sua vinculação ao responsável técnico por meio do Contrato Social, quando este for sócio da empresa, ou mediante a apresentação da Carteira Profissional, quando funcionário.

Todavia, em que pese o disposto no Pedido de Cotação, verifica-se que o item deixou de prever outra modalidade de comprovação do vínculo entre responsável técnico com a empresa contratante, aquela também descrita no Manual de Responsabilidade Técnica do Administrador, aprovado através da Resolução CFA nº 337 de 04/12/2006, senão vejamos:



BAHIA

Avenida Brigadeiro Mario Epinghaus, N°52,
Edf. Renando Center, Sala 306, Centro
Lauro de Freitas / BA - CEP 42700-000
Fone: (71) 3378-0621

Carli



1.6 Para a assunção da Responsabilidade Técnica, o Administrador deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- 1.6.1 Estar quite com a tesouraria do CRA (anuidade, taxa, multa e emolumentos);
- 1.6.2 Requerer o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) (ANEXO II);
- 1.6.3 Assinar o Cartão de Autógrafo; e
- 1.6.4 Provar vínculo profissional com a empresa que o contratou para assumir a Responsabilidade Técnica pelos serviços de Administração que venha a prestar ou esteja prestando, mediante a apresentação da Carteira de Trabalho, quando empregado, Contrato de Prestação de Serviços (ANEXO VIII), quando autônomo, Atos Constitutivos da Empresa, quando dela for sócio ou proprietário, e Procuração, quando for Administrador Procurador.

Verifica-se, portanto, que a apresentação de Contrato de Prestação de Serviços, também é suficiente para demonstrar o vínculo entre o profissional responsável técnico (administrador) e a empresa.

Portanto, a não descrição dessa possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, vai de encontro à norma legal, comprometendo os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito aos interesses dessa Fundação, uma vez que as empresas que travem relação profissional com seus responsáveis técnicos através de Contrato de Prestação de Serviços não conseguirão demonstrá-la de acordo com determinações do Pedido de Cotação.

Diante do exposto acima, não pode essa renomada Fundação tolerar a referida manutenção do item 4.6 "o" como se apresenta, pois, conforme já relatado acima, a comprovação de possuir no quadro permanente da empresa profissional de nível superior, o qual será responsável técnico pela execução dos serviços, também pode ser realizada através de Contrato de Prestação de Serviços.

Nesse contexto, o Pedido de Cotação poderia incluir em seu item 4.6 "o" o Contrato de Prestação de Serviços, para fins de comprovação de relação de trabalho do responsável técnico e a empresa participante, de acordo com a Resolução CFA nº 337 de 04/12/2006.



BAHIA

Avenida Brigadeiro Mario Epinghaus, N°52,
Edf. Renando Center, Sala 306, Centro
Lauro de Freitas / BA - CEP 42700-000
Fone: (71) 3378-0621



Assim, incluindo-se a apresentação do Contrato de Prestação de Serviços para comprovação de relação entre o profissional responsável técnico e a empresa, essa Fundação estaria impedindo essa falta obstasse a participação no certame de empresas aptas a executarem o futuro contrato.

Por todo o exposto acima, resta comprovado que a não inclusão do requisito amplamente aqui abordado pode eventualmente impedir que a FLEM possa avaliar uma proposta economicamente mais vantajosa.

II – DA EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL – CLÁUSULA 39ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

De acordo com o Art. 611, da Consolidação das Leis Trabalhistas, Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Essa definição remete-nos de pronto ao único e legal possível objetivo da celebração de uma Convenção Coletiva de Trabalho, estipular as condições e relação de trabalho entre os empregados e empregadores de uma determinada categoria econômica.

Todavia, foi incluído ao rol de documentos de habilitação do Pedido de Cotação nº 001/2014, através de esclarecimentos publicados por esta i. Presidente, em 16/01/2013, o Certificado de Regularidade Sindical, com base no previsto na cláusula 39ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2013 da categoria empregada na realização dos serviços objeto da contratação em discussão.



BAHIA

Avenida Brigadeiro Mario Epinghaus, Nº52,
Edf. Renando Center, Sala 306, Centro
Lauro de Freitas / BA - CEP 42700-000
Fone: (71) 3378-0621

Carla



Esclarecimento FLEM: Foi inclusa a obrigatoriedade da apresentação da Certidão de Regularidade Sindical, dentro do prazo de validade, no item 4.6 alínea "g", do Edital de Seleção.

Contudo, não poderíamos deixar de trazer ao caso em comento o tudo quanto definido no Art. 623 da CLT, vejamos:

Art. 623. Ser^á nula de pleno direito disposiç^{ão} de Convenç^{ão} ou Ac^{órd}o que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da pol^{ít}ica econ^{ôm}ico-financeira do Gov^{er}no, ou concernente à pol^{ít}ica salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartiç^ões p^úblicas, inclusive para fins de revis^ão de preç^os e tarifas de mercadorias e serviç^os. (Redaç^ão dada pelo Decreto-lei n^o 229, de 29.2.1967)

O artigo acima, recortado da CLT, define a nulidade de cláusula que contrarie qualquer norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas.

Dessa forma, a cláusula 39^a da supramencionada Convenção Coletiva de Trabalho contraria a norma disciplinadora das contratações públicas, tendo em vista que a exigência observada no referido dispositivo contraria todo o quanto apresentado na Lei n^o 8.666/93, o que caracteriza a sua completa e total nulidade.

Abonando essa nulidade, destacamos o Acórdão proferido pelos ilustres Ministros do Tribunal de Contas da união em entendimento pacífico ante ao julgamento de Representação interposta contra o edital da Concorrência n^o 11/2002 da Codesp.

"Representação. Licitação. Irregularidades no edital. Exigências não previstas na Lei de Licitações e Contratos. Procedência parcial. Ausência de reflexos no julgamento do certame. Determinações. Arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação contra o edital da Concorrência n^o 11/2002 da Codesp.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp que, nas próximas licitações:

9.2.1. abstenha-se de exigir comprovação de tempo de serviço relativo ao objeto da licitação;

9.2.2. abstenha-se de exigir certidão de regularidade e guias de recolhimento de sindicatos, sejam patronais ou de trabalhadores; (...).



BAHIA

Avenida Brigadeiro Mario Epinghaus, N^o52,
Edf. Renando Center, Sala 306, Centro
Lauro de Freitas / BA - CEP 42700-000
Fone: (71) 3378-0621

Conf.



Transcrevo abaixo um fragmento do voto que resultou no Acórdão acima emendado:

*4. Quanto à regularidade junto aos sindicatos patronal e dos trabalhadores, assiste razão à unidade técnica. Não há fundamentação legal para tal exigência. A jurisprudência desta Corte se posiciona nesse sentido; em julgado recente, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, o TCU determinou ao Hospital Central do Exército que restringisse "suas exigências para habilitação das empresas em certames licitatórios às que prevêm os arts. 27 a 31, **abstendo-se de exigir: ... certidão de regularidade sindical...**" (Acórdão 2.521/2003 - Primeira Câmara, sessão de 21/10/2003) (Acórdão 473/2004 – Plenário, AC-0473-13/04-P, Relator Ministro MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, Ata 13/2004 – Plenário, Sessão 28/04/2004, aprovação 04/05/2004, Dou 12/05/2004, página 0).*

Outra Representação em caso similar resultou no mesmo entendimento:

"REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, AUXILAR E TÉCNICO-OPERACIONAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

1 - A exigência de Certidão de Regularidade Sindical em licitações é irregular por refugir ao prescrito nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

2 - A exigência de documentação relativa à regularidade fiscal junto ao FGTS deve estar em estrita observância ao disposto no inciso IV do art. 29 da Lei nº 8.666/93." (Acórdão 951/2007 – Plenário, AC-0951-21/07-P, **Processo 018.897/2004-5, **Ministro Relator** RAIMUNDO CARREIRO, Ata 21/2007 – Plenário, Sessão 23/05/2007, Aprovação 24/05/2007, Dou 28/05/2007, pág. 0).**

Por todo o aqui exposto, resta amplamente comprovada a nulidade da cláusula 39ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2013, por violar o Art. 623 da Consolidação das Leis Trabalhistas e, por conseguinte, a Lei nº 8.666/93.

Assim, estando nula a cláusula 39ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2013 em evidência, não merece acolhida desta respeitada Fundação a permanência da exigência da apresentação do Certificado de Regularidade Sindical.



BAHIA

Avenida Brigadeiro Mario Epinghaus, N°52,
Edf. Renando Center, Sala 306, Centro
Lauro de Freitas / BA - CEP 42700-000
Fone: (71) 3378-0621



III – DO PEDIDO

Por todo o que aqui exposto, a ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., ciente da seriedade da Fundação Luís Eduardo Magalhães, bem como dessa ilustre Presidente, pede que seja reformado o Pedido de Cotação em destaque, para que a inclua como forma de comprovação da relação travada entre o responsável técnico e a empresa o Contrato de Prestação de Serviços em concordância com a Resolução CFA nº 337 de 04/12/2006, assim como, proceda à exclusão do rol de documentos de habilitação o Certificado de Regularidade Sindical, considerando sua nulidade diante da violação ao Art. 623, por conseguinte, a Lei nº 8.666/93.

Diante disso, requer de seu pleito seja julgado PROCEDENTE e que o item 4.6 do Pedido de Cotação nº 001/2014 seja reformado, levando em consideração os casos em destaque, para ulterior republicação.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador-BA, 17 de janeiro de 2014.

Ana Marita Ordones Guerreiro:
ATITUDE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Ana Marita Ordones Guerreiro

Administradora

CRA/BA 25171

Atestado em 17/01/14 às 13h.
Manuela R C França Silva
Líder Executivo
Fundação Luís Eduardo Magalhães



BAHIA

Avenida Brigadeiro Mario Epinghaus, N°52,
Edf. Renando Center, Sala 306, Centro
Lauro de Freitas / BA - CEP 42700-000
Fone: (71) 3378-0621